

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE/ FURG FACULDADE DE DIREITO - FADIR CURSO DE DIREITO

KAROLINE SCHOROEDER SOARES

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL NO TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO

RIO GRANDE 2022

KAROLINE SCHOROEDER SOARES

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL NO TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hector Cury Soares.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda minha família, em especial aos meus pais, Rosy Angelita Coelho e Valcir dos Santos Soares, que já não estão mais presentes neste plano espiritual, por todo esforço e dedicação em me tornarem, ainda que pequena, capaz de fazer as escolhas certas para o meu futuro. O título de Bacharel em Direito é para vocês.

Aos meus irmãos Jéssica e Leonel e a minha sobrinha Antonella por todo apoio e por compreenderem a minha ausência em inúmeros momentos. Agradeço também a todos aqueles que fizeram parte, de alguma forma, do caminho que percorri até aqui.

Agradeço a Universidade Federal do Rio Grande pela disseminação de um conhecimento crítico e diverso, pelo incentivo à pesquisa e por ter professores que acolhem e estimulam os seus alunos.

Agradeço ao Professor Hector Cury Soares pela orientação na pesquisa, por todo conhecimento compartilhado e principalmente por, antes de ser professor, ser amigo. Obrigada, Hector!

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, implementado no Código de Processo Penal, pela Lei n.º 13.964/2019, inspirado no instituto estadunidense *Plea Bargaining*, e a forma como ocorre este procedimento. Ademais, a pesquisa analisará a discricionaridade do benefício processual penal no que tange ao princípio da obrigatoriedade, especialmente a posição do Ministério Público nos crimes de tráfico de drogas privilegiado e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante da discricionariedade do Órgão Ministerial. Desse modo, a metodologia utilizada sucedeu-se de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, análise de jurisprudência e de legislações. À vista disso, concluiu-se que não ocorre a aplicação do acordo de não persecução penal no tráfico de drogas privilegiado em virtude do entendimento do Órgão Ministerial, considerando que é discricionariedade do Estado o oferecimento do acordo.

PALAVRAS- CHAVES: Acordo de não persecução penal. Sistema penal. Plea Bargaining. Justiça consensual.

ABSTRACT

The present work discusses the institute of the Criminal Non-Prosecution Agreement, implemented in the Criminal Procedure Code, by Law n.º 13.964/2019, inspired by the American institute Plea Bargaining, and the way this procedure occurs. In addition, the research will analyze the discretion of the criminal procedural benefit with regard to the principle of obligation, especially the position of the Public Ministry in privileged drug trafficking crimes and the jurisprudence of the Court of Justice of Rio Grande do Sul in the face of the discretion of the Ministerial Body. Thus, the methodology used was followed by bibliographic research, scientific articles, jurisprudence and legislation analysis. In view of this, it was concluded that the application of the agreement of non-criminal prosecution in privileged drug trafficking does not occur due to the understanding of the Ministerial Body, considering that it is at the discretion of the State to offer the agreement.

Keywords: Non-Persecution Penal Agreement. Penal system. Plea bargaining. Consensual justice

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANPP Acordo de Não Persecução Penal

CF Constituição Federal

CNMP Conselho Nacional do Ministério Público

CP Código Penal brasileiro

CPP Código de Processo Penal brasileiro

TJRS Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 Introdução	06
2 Sistemas Processuais Penais	09
2.1 Sistema Processual Penal Brasileiro	09
2.2 O princípio da obrigatoriedade da Ação Penal	11
2.2.1 O Princípio da obrigatoriedade e os acordos na esfera penal	12
3. O Acordo de Não Persecução Penal como instrumento da justiça criminal negocial	14
3.1 A criação do Acordo de Não Persecução Penal	14
3.1.1 Plea Bargaining	15
3.1.2 Justiça criminal negocial no Brasil	17
3.1.3 Acordo de Não Persecução Penal	19
4. Tráfico de Drogas e Tráfico de Drogas Privilegiado	22
4.1 O Tráfico de Drogas e o Acordo de Não Persecução Penal	24
4.2 Aplicabilidade do ANPP no Tráfico de Drogas Privilegiado	25
4.3 O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul perante a inaplicabilidade do Acordo	de Não
Persecução Penal pelo Ministério Público do Estado nos casos de Tráfico de	Drogas
Privilegiado	28
5 Considerações Finais	33
Referências	34

1. INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro configura um ajuste firmado entre o Ministério Público e a pessoa investigada, tendo por escopo evitar a deflagração de uma ação penal. Mediante o atendimento aos requisitos fixados em lei, a exemplo da confissão, o investigado aceita cumprir condições supostamente mais brandas do que a sanção penal aplicável ao crime confessado.

O principal fundamento deste trabalho é a implicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal na discricionariedade mitigada do acordo de não persecução penal, especialmente nos crimes de tráfico de drogas privilegiado, tendo em vista que as negociações acontecem à margem do controle jurisdicional, ou seja, o Órgão Ministerial além de ter o dever de promover a ação penal também tem o poder de decidir se é caso de aplicação do instituto ou não, diante da discricionariedade do acordo.

Para Aury Lopes Junior (2020, p. 53), o limite deveria ser controlado pelo Estado-Juiz. Entretanto, como as negociações acontecem à margem do controle jurisdicional, torna-se difícil mensurar os requisitos de validade, dando azo à manipulação e ao jogo sujo.

Para compreender o funcionamento do acordo de não persecução criminal como instrumento na justiça negocial e analisar a discricionaridade do Órgão Ministerial para a aplicação do instituto realizou-se uma pesquisa teórica, cujo principal procedimento fora a análise de conteúdo utilizando livros, artigos, legislação e jurisprudência.

O desenvolvimento teórico do presente estudo ocorreu por meio de uma análise interdisciplinar do poder punitivo, portanto, utilizou-se de doutrinas jurídicas, artigos científicos e análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O primeiro capítulo trata dos sistemas penais processuais, com ênfase no sistema penal processual brasileiro e no princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, de titularidade do Ministério Público, com uma abordagem mais teórica, considerando que se trata de revisão bibliográfica.

O segundo capítulo tem por foco o sistema penal na perspectiva da política criminal, mais especificamente na origem do acordo de não persecução penal, implementado no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, por meio da Lei n.º 13.964/19, também conhecida como "Pacote Anticrime". Para além, é necessária uma breve análise da justiça criminal negocial norte-americana do benefício *plea barganing*, o qual influenciou a criação do ANPP, assim como outros institutos de natureza consensual já existentes no Brasil, assim, utilizou-se, além de livros e artigos científicos, da própria Lei de Drogas e do Código de Processo Penal.

O terceiro capítulo é composto pelo estudo do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, e da sua forma privilegiada, prevista no §4°, do referido artigo. Ainda, o capítulo disserta quando discricionaridade atribuída ao Parquet no que tange ao oferecimento do acordo de não persecução penal e a aplicação do instituto nos casos de tráfico de drogas privilegiado, tendo em vista o regulamento de que o benefício será aplicado nas oportunidades em que o Ministério Público entender "necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Por fim, apresenta-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul perante a atuação discricionária com indevidos subjetivismos do Ministério Público, com ênfase nos casos de tráfico de drogas privilegiado. Neste capítulo, com base em todo estudo desenvolvido, buscou-se concluir se o acordo de não persecução penal é visto como um ato discricionário do Órgão Ministerial, já que compete ao Promotor de Justiça decidir quando irá propor o instituto, e nos casos de tráfico de drogas privilegiado o instituto não é aplicado, nos termos do entendimento da acusação.

2. Sistemas Processuais Penais

O Sistema Penal, para Zaffaroni (2003, p. 60-61), é um conjunto das agências que atuam com a criminalização ou que convergem na sua produção, incluindo agências políticas, judiciais, policiais, penitenciárias, de comunicação social e as de reprodução ideológica. Desse modo, a forma de punir do estado reduz-se ao sistema penal formal, que se submete aos ditames legais.

O processo é um dispositivo de defesa daquele que está sendo acusado perante o reconhecimento de sua vulnerabilidade diante do Estado, a fim de garantir a presunção da inocência dos acusados e do ônus probatório da acusação, tendo em vista que as garantias processuais constitucionais são verdadeiros escudos protetores contra o (ab)uso do poder estatal (LOPES JR., 2020, p. 82). Todavia, para além disso, também é um reflexo da ideologia dominante de determinado país, já que se trata de valores políticos e ideológicos da sociedade. À vista disso, analisar-se-á, simplificadamente, o Sistema Processual Penal no Brasil.

2.1 Sistema Processual Penal Brasileiro

A estrutura do processo penal sofreu diversas alterações ao longo dos anos, desse modo, atualmente, de modo geral, pensa-se o direito processual penal em três vertentes: inquisitório, acusatório e misto. O modelo acusatório fora predominante até meados do século XII, posteriormente, foi substituído, gradativamente, pelo sistema inquisitório, instituído com o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, e, por último, no final do século XVIII, em virtude de movimentos sociais e políticos que reivindicavam alterações no sistema, surgiu o modelo misto.

Para Aury Lopes Junior (2020, p. 54) o Sistema Processual Penal Brasileiro é misto, em virtude de predominar o sistema inquisitório na fase pré-processual e o sistema acusatório na fase processual. Sendo assim, é de extrema relevância distinguir ambos os sistemas diante da titularidade atribuída aquele que acusa. Desse modo, o sistema acusatório pode ser identificado pelas atribuições de acusação e de julgamento, pois o processo inicia com o oferecimento da acusação, diferentemente do sistema inquisitório, onde o órgão julgador atua tanto na fase de investigação quanto na fase processual, acarretando o início do processo com uma *notitia criminis*. À vista disso, conclui-se que o sistema inquisitório é um modelo essencialmente parcial, tendo em vista que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que aquele que julga também exerce o papel de acusação, embora essa atuação não esteja prevista na legislação vigente.

No que tange ao Sistema Processual Penal vigente no Brasil, tem-se que o Código de Processo Penal foi editado em 1941, podendo-se afirmar que se trata exclusivamente de uma cópia inquisitiva do Código Rocco Italiano de 1930, ou seja, o CPP é marcado por uma fusão entre as funções inerentes a acusação e ao julgamento. Todavia, a legislação penal trouxe diversas alterações com o passar dos anos, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, onde passaram a vigorar garantias processuais penais no ordenamento jurídico, principalmente com a separação das posições de julgar e de acusar, já que o artigo 129, inciso I, da CF, dispõe que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, revogando, portanto, o artigo 26 do CPP.

Todavia, no entendimento de Streck (2009, p. 02), em que pese a Constituição Federal esteja acima das demais legislações, o Código de Processo Penal carece de um vício em sua estrutura, ocasionando em um grave prejuízo na sua função, tendo em vista que está inerentemente refém do sistema inquisitivo, de modo que a idealização de um processo penal democrático, por meio das programações constitucionais, ainda não se concretizou no Brasil. Outrossim, não há necessidade de que esteja expresso na Constituição Federal de 1988 que o país adotou o sistema penal acusatório, pois basta analisar concretamente o estatuto jurídico e os posicionamentos que predominam nos tribunais para concluir-se que, até os dias atuais, prevalece a teoria da aparência acusatória, considerando que o Código de Processo Penal ainda carrega um viés estruturalmente inquisitório.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Brasil adotou um Sistema Processual Penal misto, pensamento este da doutrina majoritária, sobretudo diante da justificativa de que não existem modelos puros, ou seja, somente acusatório ou inquisitório. Entretanto, para alguns autores, como Aury Lopes Junior (2020, p. 61), esse pensamento tradicional de sistema misto deve ser revisado, pois é reducionista, na medida em que atualmente todos os sistemas são mistos, sendo os modelos puros apenas uma referência histórica, já que possuem a mesma qualificação e não realizam distinções necessárias. Portanto, é necessário atentar-se a circunstância de que misto, na verdade, é inquisitório ou acusatório, que recebem essa denominação tão somente pelo empréstimo das características de um Sistema Processual para o outro.

Acontece que até 2020 poder-se-ia dizer que o processo penal brasileiro era inquisitório. Em que pese alguns autores digam que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória. Contudo, com a inserção do Pacote Anticrime no Código de Processo Penal tem-se que "agora podemos afirmar que o processo penal brasileiro é legal (art. 3°-A do CPP) e constitucionalmente acusatório, mas para efetivação dessa mudança

é imprescindível afastar a vigência de vários artigos do CPP e mudar radicalmente as práticas judiciárias. É preciso, acima de tudo, que os juízes e tribunais brasileiros interiorizem e efetivem tamanha mudança." (LOPES JR, 2020, p. 71). Ocorre que a vigência do artigo 3°-A, do Código de Processo Penal atualmente se encontra suspenso em virtude de decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ainda que determinem o sistema penal brasileiro como acusatório, conclui-se que ele ainda pode ser considerado inquisitório. Portanto, há de ponderar se o Acordo de Não Persecução Penal possui natureza acusatória, já que a autonomia para o oferecimento do benefício é do Ministério Público, sobretudo por ser o órgão titular da acusação, ou se, em outro ponto de vista, o acordo possibilita a concentração da função de acusar e julgar no Parquet.

2.2 O princípio da obrigatoriedade da Ação Penal

O poder-dever de punir passou a ser de competência do Estado em decorrência do fim da fase da vingança privada, por conseguinte, restou necessário uma comprovação de que a pretensão punitiva estatal não fosse ficar inerte quando infrações penais fossem praticadas. À vista disso, Afrânio Silva Jardim menciona que (JARDIM, 1994, p. 12):

"No momento em que o Estado proibiu a vingança privada, assumiu o dever de prestar jurisdição, monopolizando esta atividade pública. Percebeu-se, em determinado momento histórico, que ao Estado deve caber o combate à criminalidade, seja preventiva, seja repressiva. O Estado tem o dever de punir."

Desse modo, compreende-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal não é uma opção do legislador, já que restou inserido na Constituição Federal, do qual não cabe ao funcionário público descumprir.

Para Mirabete (1993, p.47), o princípio da obrigatoriedade é como aquele que obriga a autoridade policial a instaurar o inquérito policial e o órgão Ministerial a promover a ação penal pública quando forem praticados delitos penais dessa natureza.

Para além, Nucci (2008, p. 47-48) afirma que o princípio da obrigatoriedade da ação penal:

"Significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Assim, ocorrida a infração penal, ensejadora de ação penal pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e,

em seguida, havendo elementos, é obrigatório que o promotor apresente denúncia.".

Além disso, o princípio está consagrado no artigo 24 do Código de Processo Penal:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Nesse sentido, o princípio da obrigatoriedade da ação penal é o dever do Órgão Ministerial de promover a ação penal, não podendo empregar critérios de conveniência ou oportunidade no exercício da ação. Todavia, o referido princípio não afasta do Ministério Público o dever de apreciar se estão presentes os pressupostos necessários para a propositura da ação, portanto, não há o que se falar em dever de agir do Estado quando ausente os requisitos necessários para a promoção da ação, não implicando no afastamento do princípio da obrigatoriedade.

2.2.1 O Princípio da Obrigatoriedade e os acordos na esfera penal

Em contrapartida, a obrigatoriedade da aplicação dos acordos na esfera penal não é prevista em lei, já que, como demonstrado, o artigo 24, do Código de Processo Penal limita-se a referir que nos crimes de ação pública a ação penal será promovida por denúncia do Ministério Público e, o artigo 42, do mesmo Diploma Legal, afirma que o Órgão Ministerial não pode desistir da ação penal.

Do ponto de vista da realidade judiciária, os Delegados de Polícia não instauram Inquéritos Policiais a fim de verificar crimes de origem desconhecida ou que se revelam totalmente sem interesse, fato que não acarreta prevaricação da autoridade policial, mas sim de evitar-se perda de tempo e gastos inúteis.

As ações penais, na prática, ocorrem do mesmo modo. O Ministério Público, diante de casos em que se pode aplicar o princípio da insignificância, ou bagatela, ou naqueles em que as partes se compuseram, com regularidade pede o arquivamento do Inquérito Policial ou a extinção da punibilidade do acusado, prevendo que seria inútil promover a ação penal.

Contudo, a Lei 9.099, de 1995 criou os Juizados Especiais e permitiu que o Órgão Ministerial celebrasse acordos com àqueles acusados por práticas delitivas em que a pena-base não ultrapasse 02 anos, além de permitir a suspensão condicional do processo nos delitos em que a pena mínima não supere 01 ano, nos termos do artigo 76 e 89, da referida Lei.

O Acordo de Não Persecução Penal surgiu em 2019 com a Lei do Pacote Anticrime, onde é permitido realizar um acordo entre o Órgão Ministerial e o acusado, em crimes com pena máxima de 4 anos de prisão. Portanto, se realizado o acordo não há denúncia, tendo em vista que o próprio acordo encerra o caso concreto. Todavia, o benefício não alcançará reincidentes ou aquele que recebeu o benefício cinco anos antes, tenha maus antecedentes ou que a conduta social, a personalidade e os motivos e as circunstâncias não recomendem a medida. Entretanto, não serão admitidas soluções diversas daqueles presentes a Legislação Penal, penas exóticas, reduções ou aumentos inadequados, logo, o acordo ocorre quando houver interesse de ambas as partes do processo.

3. O Acordo de Não Persecução Penal como Instrumento da Justiça Criminal Negocial

É de amplo conhecimento que os índices de criminalidade estão cada vez em mais ascensão no Brasil, assim como as elevadas taxas de reincidência delitiva e a crise da segurança pública inflamada pelo pânico social, à vista disso surge a reflexão de que o sistema jurídico-penal do país não consegue responde às legitimas expectativas sociais nele depositadas, em razão de duas coisas: o congestionamento das vias ordinárias de processamento dos conflitos jurídicos-penais, que acabam por gerar uma lentidão extrema nos procedimentos criminais, e a pouca utilidade das penas privativas de liberdade, já que a banalização das mesmas tornou-as inaptas para satisfazer de forma razoável os objetivos preventivos a que se propõe.

Sendo assim, resta notório que o paradigma punitivo é ineficaz em virtude de uma justificativa simples: o Estado se preocupa tão somente com a repressão e relega o conflito jurídico-penal para o segundo plano. Portanto, a criação de medidas de resolução consensual dos conflitos sociais evita a deflagração automática que acontece nos processos penais que promovem a estigmatização do acusado e a vitimização do ofendido e, desse modo, uma das maiores dificuldades da Política Criminal é compatibilizar esses novos procedimentos de diversificação com o ordenamento jurídico e sistema de direitos e garantias fundamentais, como é o caso do Acordo de Não persecução Penal.

3.1 A criação do Acordo de Não Persecução Penal

O Conselho Nacional da Justiça (BRASIL, 2020) disponibilizou dados que demonstravam que, em 2019, o Poder Judiciário teve uma despesa total de cerca de cem bilhões de reais. Ademais, no relatório constava que ingressaram mais de dois milhões de casos criminais novos, sendo mais da metade ainda na fase de conhecimento de 1º grau, considerando que nessa fase os processos criminais duram cerca de um ano a mais do que os não criminais.

Contudo, não é raro as vezes em que ocorre a prescrição do delito ainda no decorrer da persecução penal, acarretando o impedimento do Estado de exercer o poder punitivo. Ademais, o processo penal também pode terminar em uma sentença absolutória, tendo em vista o benefício do *in dubio pro reo* nos casos em que houver dúvida sobre a autoria ou materialidade do fato.

Desse modo, o acordo de não persecução penal surgiu como uma forma de auxiliar o sistema penal brasileiro em solucionar, de maneira efetiva, infrações penais, tendo em vista que se trata de um ajuste firmado entre o órgão acusador e a pessoa investigada, que deve passar por homologação judicial. À vista disso, o instituto não deve ser desenvolvido como uma matéria de Direito Penal ou de Direito Processual Penal e sim como uma matéria de política

criminal, pois compreende uma alternativa diversa daquela utilizada para resolver a prática de crimes no Brasil. Contudo, conclui-se que não há como tratar do acordo de não persecução penal sem estudar sobre o *plea bargaining*.

3.1.1 Plea Bargaining

A justiça penal negocial brasileira está estritamente ligada a tradição jurídica norteamericana, portanto, não há como tratar do acordo de não persecução penal sem explorar
minimamente o plea barganing. Insta referir que será utilizada expressão plea barganing em
virtude de tratar-se da complexidade do negócio que antecede o efetivo acordo, incluindo seus
fundamentos e consequências, diferentemente do termo plea bargain acaba por restringir a
discussão apenas ao acordo propriamente dito.

À vista disso, o instituto norte-americano significa, em uma tradução literal, "pleito de barganha", ou seja, é um benefício no qual o acusado pode, ainda que no período pré-processual, reconhecer a sua responsabilidade de fato, abrindo mão do seu direito a um processo judicial para receber, imediatamente, uma pena (DOTTI; SCANDELARI, 2019, p. 5). Entretanto, o acusado pode ser condenado a uma sanção menos gravosa do que àquele que poderia ser aplicada em um processo com sentença condenatória.

Por conseguinte, de acordo com a Associação Nacional de Advogados de Defesa Criminal (2020), atualmente apenas 3% dos casos criminais investigados estão sendo levados a julgamento, portanto, a instituição traz evidências de que na maioria dos casos os investigados estão sendo coagidos a se declararem culpados com a garantia de uma pena menos gravosa ao invés de optarem por exercerem seus direitos constitucionais, tendo em vista que nesse instituto a confissão do investigado já configura prova suficiente para ensejar a sua condenação.

Portanto, verifica-se que há uma grande distinção entre tratar-se de uma barganha por informações e uma barganha pela confissão de culpa, já que nos casos da barganha por informações o depoimento pode ser averiguado e contestado no decorrer do processo penal, diferentemente do que ocorre no *plea barganing*.

Para além, os tribunais criminais estadunidenses dependem do instituto referido principalmente em virtude da ordem econômica do país, tendo em vista que os processos são longos e caros. Ou seja, com a aplicabilidade do plea barganing há possibilidade de se chegar, de forma rápida e menos custosa, em um resultando que poderia ser considerado como razoável para ambas as partes, já que o Parquet oferece uma acusação mais branda com o objetivo de o acusado deixar de exercer o seu direito de enfrentar um processo criminal em troca de declarar-se culpado. Walsh (2019, p. 78)

Entretanto, é de amplo conhecimento que no âmbito do direito penal nem sempre se estará diante de um acordo que ocorre de forma voluntária, considerando a disparidade de arma entre o acusado e o Estado e as medidas cautelares privativas de liberdade aplicadas no decorrer das negociações. Além disso, não há controle da atuação dos Promotores de Justiça e, em regra, também não há participação dos magistrados na realização dos acordos. Walsh (2019, p. 78)

Sendo assim, o *plea barganing* tornou-se uma sobrecarga de acusações, também denominado de *overcharging*, já que a única restrição imposta aos membros do Ministério Público é a não utilização de ameaças ilegais a fim de concretizar o acordo. Portanto, percebese que o Parquet tem a possibilidade de acusar o réu por mais crimes do que seria possível comprovar com um processo penal, já que basta a existência provável da prática do crime.

Após o fim da Guerra Fria o modelo de justiça negocial dos Estados Unidos da América se expandiu com mais intensidade e, desse modo, ocorreu uma grande influência do sistema jurídico norte-americano no ordenamento de outros países. Entretanto, os acordos penais são, na verdade, um jogo de poder envolvido nas negociações, já que são regidos com base em critérios de poder, o que é, segundo Schunemann (1998, p. 427), é um dos maiores problemas desses institutos.

O final do século XX na América Latina foi marcado por importantes reformas no que tange ao processo penal, tendo em vista que os países se encontravam no decorrer do processo de democratização, oportunidade em que se passou a buscar a garantia da eficácia das funções penais. Por conseguinte, surge a necessidade de simplificar o processo, já que os objetivos buscados pelo Estado dependem da colaboração do acusado para que o mesmo abra mão de seus direitos. Nota-se que o principal objetivo do Estado é tornar rápido e eficaz o poder punitivo, ainda que essas práticas violem o sistema de garantias.

O Sistema Penal Brasileiro dispõe de mecanismos consensuais de colaboração premiada, transação penal, suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Ainda que se conclua que o acordo de não persecução penal não equivale ao *plea bargaining*, pois não é possível a aplicação de pena privativa de liberdade, é inegável a influência do procedimento norte-americano na sua criação.

Em outros termos, Aury Lopes Junior (2020, p. 52) afirma que:

"(...) sem que se possa equiparar os institutos, a saber, não são sinônimos (plea bargaining e acordo de não persecução penal), embora todos guardem espaços de consenso. São meios de aceleração, redução de custos, com simplificação procedimental e melhoria da eficiência do Sistema Judicial, já que consegue "produzir" decisões com trânsito em julgado sem a necessidade de julgamentos caros, demorados e custosos57. Logo, um dos efeitos da barganha

é o da redução dos casos penais, repercutindo na eficiência do sistema penal, dizem os americanos, dando maior capacidade de enfrentamento de casos complexos58. Tanto assim, que mais de 90% dos casos penais são resolvidos na modalidade do plea bargaining, sem que se tenha transparência acerca do modo como a negociação do acordo acontece59. No contexto do plea bargaining, nos EUA, o investigado pode, com a assistência de defensor: (a) confessar a culpa (plead guilty); (b) negar a culpa (not guilty); e, (c) não se defender (no contest, nolo contendere). Nas hipóteses de confessar e não querer se defender, abre-se caminho para a barganha, com negociação sobre o conteúdo da acusação e da pena. A barganha60 é inerente à vida econômica e significa um novo modo de pensar o processo penal, na via do acordo de não persecução61. Tentar encaixar a barganha nas categorias clássicas do processo penal brasileiro é o erro lógico de abordagem."

Nesse sentido, é imperioso destacar que dentre as propostas do projeto de Lei n.º 882/2019, que institui o ANPP, o Ministério da Justiça propôs a inclusão do artigo 395-A no Código de Processo Penal, onde o regramento do acordo seria extremamente semelhante ao do *plea bargaining*, possibilitando, inclusive, a aplicação de penas privativas de liberdade, todavia, este dispositivo fora retirado da proposta final. Desse modo, nota-se que os Estados Unidos possuem uma cultura negocial muito forte na seara criminal e que acaba por influenciar alterações nos ordenamentos jurídicos de diversos países.

3.1.2 Justiça criminal negocial no Brasil

O Brasil instituiu, por meio da Lei n.º 9.099/95, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, três institutos de justiça criminal negocial quais sejam: transação penal, composição dos danos civis e a suspensão condicional do processo.

A transação penal, prevista no artigo 76, da Lei n.º 9.099/95, é uma forma de abreviação do processo penal que acontece por meio de um acordo que possibilita a aplicação imediata de uma pena restritiva de direito ou uma pena de multa. O instituto pode ser oferecido ao acusado quando o caso concreto não for caso de arquivamento e houver a representação do ofendido ou tratar-se de ação penal pública incondicionada, ou seja, de titularidade do Ministério Público. Todavia, a transação penal pode ser realizada apenas quando tratar-se de delitos considerados como infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61, da Lei dos Juizados.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a sentença penal que homologa a transação penal tem natureza homologatória, conforme o disposto na Súmula Vinculante 35, *in verbis*:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da

persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Entretanto, verifica-se o mesmo impasse mencionado no que tange ao acordo de não persecução penal, já que, para Wunderlich (2005, p. 37-38), uma diligência na Delegacia de Polícia é o bastante para que o suposto autor do delito seja requerido ao Poder Judiciário e, por conseguinte, o autor do fato acaba por aceitar qualquer benefício em troca de encerrar a persecução penal, ainda que o conjunto probatório seja fraco.

A composição dos danos civis é definida como uma reparação dos prejuízos causados à vítima pela prática do autor do fato que pode acontecer nos crimes de ação penal pública condicionada à representação e ação penal privada, previsto no artigo 72, da Lei n.º 9.099/95. Quando a vítima aceita realizar a proposta formulada pelo autor do fato ocorre a renúncia por sua parte e, automaticamente, a punibilidade do acusado será extinta.

A suspensão condicional do processo, disposta no artigo 89 da mesma Lei, acontece nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Nesses casos, o Órgão Ministerial no momento em que promove a denúncia oferece o a suspensão condicional do processo, onde o acusado é submetido a um período de prova, que pode variar de dois à quatro anos, diante das condições previstas na suspensão. O referido artigo também dispõe que o réu deve ser primário e não deve estar sendo processo por nenhum outro crime.

Por conseguinte, quando termina o período de prova o Juiz deverá extinguir a punibilidade do acusado. Todavia, nos casos em que o acusado descumpra as medidas impostas a suspensão é revogada e o prazo de prescrição é reiniciado, tendo em vista que no período de prova a prescrição fica suspensa. Ademais, o período cumprido no tempo de prova não serve como detração em caso de condenação ao descumprir a suspensão.

A delação premiada, diferentemente, é um instituto que possibilita ao acusado reduzir ou até excluir a pena por meio de uma confissão e ajuda nos procedimentos da persecução criminal de forma voluntária (BITTAR, 2011, p. 5). Entretanto, diferentemente dos outros institutos mencionados é necessário que exista um processo criminal, tendo em vista que a delação premiada serve como um conjunto probatório.

O acordo de não persecução penal está próximo do instituto da transação penal, em que pese o ANPP tenha como pré-requisito a confissão espontânea do acusado e abrange mais modalidades de delito, tendo em vista que a pena mínima cominada é maior.

3.1.3 Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal entrou em vigor em janeiro de 2020, por meio da alteração realizada no Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019, também conhecida como "Pacote Anticrime", em virtude do aumento contínuo da população carcerária surgiu a necessidade de restringir a quantidade de penalidades privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada.

O instituto é um acordo realizado entre o Órgão Ministerial e o investigado, na presença do seu defensor, e que, posteriormente, é homologado judicialmente pelo Magistrado que ocorre com o objetivo de não se iniciar o processo penal. Entretanto, é necessário o preenchimento dos requisitos fixados no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, portanto, a pessoa investigada aceita cumprir as condições impostas em troca de uma pena mais branda e, consequentemente, encerra-se a ação penal ali mesmo.

Desse modo, o instituto tem como objetivo garantir que a aplicabilidade de uma punição rápida e eficaz ao maior número de crimes possíveis de forma diferente daquela que ocorre processo penal convencional, ao passo que oferece alternativas diversas da reclusão aos investigados e, consequentemente, o Estado busca desobstruir o sistema prisional e o Poder Judiciário, considerando que a persecução penal só ocorrerá nos casos de crimes mais graves, portanto, o acordo de não persecução penal acaba por resultar no aumento de punições realizadas pelo Estado.

Assim como disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, há seis requisitos que devem ser preenchidos para que se possa realizar a aplicação do instituto: a) existir um procedimento investigatório; b) não ser caso de arquivamento; c) o investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática da infração; d) que a infração penal tenha ocorrido sem violência ou grave ameaça; e) se tratar de infração com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; f) que o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido.

Considerando que um dos requisitos para o Ministério Público propor o acordo é não ser caso de arquivamento, conclui-se que é necessário a existência de um procedimento investigatório, tendo em vista que deve haver indício mínimos de autoria e materialidade, ou seja, justa causa, para o oferecimento de uma denúncia, assim como é necessário investigação prévia com constatação de justa causa para que o acordo seja proposto.

Nas palavras de Aury Lopes Junior (2020, p. 181), a investigação preliminar ocorre antes do processo, ou seja, na fase pré-processual, gênero do qual faz parte o inquérito policial, atividade desenvolvida por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e

as circunstâncias de um fato, em tese, delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo.

Ainda, o autor menciona que o ANPP não pode ser considerado como mera proposta de pegar ou largar, em tom de ameaça, sob pena de se perder a dimensão negocial (LOPES JR., 2020, p. 50).

Desse modo, trata-se de situação diversa daquela que ocorre no processo penal judicial, onde o juiz avaliará a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial a fim de verificar se há elementos mínimos para indicar a autoria e a materialidade ou se a denúncia deve ser rejeitada e pode vir a ser arquivada. Todavia, na oportunidade da realização de um acordo tem-se tão somente o procedimento investigatório e a confissão da pessoa investigada, caracterizando a justa causa, ou seja, a autoria e a materialidade do crime.

A confissão formal e circunstancial da prática da infração penal pelo investigado para Cunha (2020, p. 129) seria apenas uma admissão implícita de culpa sem qualquer repercussão jurídica. Entretanto, no caso de recursa da homologação do acordo ou nas hipóteses em que ele não for cabível a confissão terá repercussão jurídica no decorrer do processo penal.

No que tange ao cometimento do delito, é necessário que a pena mínima cominada não ultrapasse o tempo de 4 (quatro) anos e, ainda, que o crime seja praticado sem violência ou grave ameaça, o que, consequentemente, acaba por diminuir a abrangência do acordo.

Não obstante, o artigo 28-A, do CPP, refere que as causas de aumento e diminuição da pena devem ser consideradas para a aferição da pena mínimo cominada ao delito. Todavia, não cabe ao Ministério Público definir o quantum de pena que será aplicado ao investigado, mas tão somente estipular qual seria o mínimo da pena em abstrato, portanto, as causas de aumento devem ser aumentadas em sua fração mínima e as causas de diminuição devem ser diminuídas em sua totalidade, ou seja, em sua fração máxima.

Além disso, o dispositivo do ANPP também exige que o instituto deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, contudo, não há como prever que o acordo cumprirá este requisito, tendo em vista que não há parâmetros de penas que seriam capazes de reprovar ou prevenir um crime, acarretando na subjetividade do Órgão Ministerial para decidir o que seria ou não necessário e suficiente para preencher o requisito.

Para além, o artigo 28-A, §2°, incisos I, II, III e IV do Código de Processo Penal dispõe os casos em que não será possível o Ministério Público propor o acordo ao investigado:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Sendo assim, pode-se concluir que o Acordo de Não Persecução Penal é composto pela fase preliminar, onde ocorrem as negociações entre o investigado, seu defensor e o Promotor de Justiça, a fase de homologação judicial, em que é realizada uma audiência das partes com o magistrado para que o acordo seja reconhecido, e, por fim, a fase executória, oportunidade que o acordo é executado juntamente da Vara de Execuções Criminais.

Nos casos em que o Ministério Público acaba por não propor o instituto, nos termos §14, do artigo 28-A, do CPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior.

Há um debate no que tange a caracterização do acordo de não persecução penal como direito subjetivo do investigado ou como um poder discricionário do Órgão Ministerial, tendo em vista que, para Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 276) o instituto é um negócio jurídico extraprocessual, logo, deve haver uma compatibilidade de vontade de ambas as partes.

Em contrapartida, Aury Lopes Junior (2020, p. 315) argumenta que:

Como se trata de direito público subjetivo do imputado, presentes os requisitos legais, ele tem direito aos benefícios do acordo. Não se trata, sublinhe-se, de atribuir ao juiz um papel de autor, ou mesmo de juiz-ator, característica do sistema inquisitório e incompatível com o modelo constitucional-acusatório por nós defendido. Nada disso. A sistemática é outra. O imputado postula o reconhecimento de um direito (o direito ao acordo de não persecução penal) que lhe está sendo negado pelo Ministério Público, e o juiz decide, mediante invocação. O papel do juiz aqui é o de garantidor da máxima eficácia do sistema de direitos do réu, ou seja, sua verdadeira missão constitucional.

Nos casos em que a homologação do acordo for recursada, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. Ademais, a Resolução 181/17 do CNMP dispõe que quando houver discordância entre o Parquet e o Magistrado, a solução do impasse é de competência do Órgão Superior do Ministério Público, todavia, a Lei n.º 13.964/19 afirma que compete ao Poder Judiciário decidir em casos de divergência, por meio de interposição de Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581, XXV, do Código de Processo Penal.

Ainda, em analogia a Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, o referido acordo deve ser aplicado aos casos de crimes hediondos ou equiparados se preenchidos todos os requisitos dispostos no artigo 28-A, do CPP, não podendo, portanto, o Promotor de Justiça negar a proposição do acordo com a justificativa da gravidade em abstrato do delito.

Saliente-se que ser pode considerada suposta violação ao devido processo legal ao aplicar o acordo de não persecução penal, já que o instituto acaba por desprezar o princípio da presunção da inocência e do contraditório e da ampla defesa em virtude do Sistema Processual Penal Brasileiro. Além disso, há a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 630420 referente ao artigo 28-A, do Código de Processo Penal, contudo, o mérito da ação ainda não fora analisado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, como exposto, o referido instituto está em pleno vigor.

4. Tráfico de Drogas e Tráfico de Drogas Privilegiado

O delito de tráfico de drogas está previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, onde dispõe inúmeras condutas que caracterizam o referido crime, com pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, *verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Desse modo, o crime ocorre quando é praticado algum dos verbos nucleares previstos no artigo 33 da Lei de Drogas em relação as substâncias psicoativas previstas na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, a qual determina quais elementos são considerados entorpecentes.

O §4°, do artigo 33, da Lei de Drogas, em contrapartida, prevê a hipótese do tráfico de drogas privilegiado, caracterizado por ser um tipo especial da modalidade do crime, já que afirma que as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Em que pese a modalidade diminuída do delito seja popularmente denominada como "tráfico de drogas privilegiado", não se trata efetivamente de uma figura privilegiada, pois tem natureza jurídica de uma causa de diminuição de pena que será aplicada na fração de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

A aplicação da causa de diminuição requer o preenchimento dos seguintes requisitos: ser o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Desse modo, o legislador previu essa modalidade de tipificação do tráfico como um benefício dado ao traficante eventual ou ocasional.

Para Nucci (2015, p.782), o tráfico de drogas privilegiado é uma forma incomum de denominar e representa o traficante primário, tendo em vista que representa pequeno valor social para o tráfico, ainda, o autor afirma que o tipo penal se trata de uma norma inédita com o objetivo de reduzir a pena aplicada ao traficante iniciante.

Entretanto, Rangel e Bacila (2015) compreendem o tráfico privilegiado em uma perspectiva de retirar a forma hedionda equiparada do delito, objetivando a garantia do direito constitucional da isonomia, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na

medida das suas desigualdades, considerando que o agente que pratica o crime de tráfico de drogas privilegiado tem um grau menor de ofensividade.

Quando ocorre a aplicação da causa de diminuição e, consequentemente, do reconhecimento do tráfico privilegiado a pena pode ser estabelecida abaixo do mínimo legal, podendo ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Ademais, com a redução da pena é possível fixar o regime inicial de cumprimento da pena em outro diverso do fechado ou até mesmo substituir-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n.º 118.533 dispõe que "O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4°, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1° do art. 33 da Lei de Tóxicos.".

Nesse sentido, o entendimento do STF é de que o tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. Portanto, considera-se que há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça determinou, pela Terceira Seção por ocasião do julgamento do Tema 600 dos recursos repetitivos (revisão de tese), que o tráfico de drogas privilegiado não é crime equiparado a hediondo, ocasião em que fora gerado o cancelamento da Súmula 512 do STJ.

Conclui-se, desse modo, que a modalidade privilegiada do delito de tráfico de drogas, ou seja, a causa de diminuição da pena acaba por descaracterizar o ato como crime equipado a hediondo e a diminuição da pena em seu grau máximo a reduziria a uma pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão.

4.1 O Tráfico de Drogas Privilegiado e o Acordo de Não Persecução Penal

Considerando a magnitude do crime de tráfico de drogas e a forma como ele acomete inúmeras famílias de todas as classes sociais, mais especificamente pessoas de classe social baixa, é notório o estudo da importância da aplicação do instituto nos casos em que o crime ocorrer na sua forma privilegiada, já que diminuiria a gravidade da pena aplicada e seria suficiente para a repressão e prevenção do crime nessas características, pois na possibilidade de novo cometimento do mesmo delito o instituto não seria cabível.

Nesse sentido, ao analisar o instituto do acordo de não persecução penal e as peculiaridades do tráfico de drogas privilegiado, em comparação ao delito de tráfico de drogas,

verifica-se que estariam preenchidos os requisitos quanto ao crime não ser hediondo e a pena mínima cominada ser inferior a 04 (quatro) anos.

Sendo assim, ainda que na teoria o tráfico de drogas privilegiado preencha os prérequisitos para a aplicabilidade do acordo de não persecução penal o mesmo não acontece nos casos concretos. Portanto, o referido tipo penal é importante para o presente trabalho ao compreender que o tráfico de drogas é o crime mais cometido no Brasil atualmente e a aplicação do instituto nos casos de diminuição de pena desafogaria tanto o Poder Judiciário quanto as penitenciárias, além de minimizar os custos da ação penal.

4.2 Aplicabilidade do ANPP no Tráfico de Drogas Privilegiado pelo Ministério Público

A Jurisprudência é unânime no sentido de que não é permitido a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em casos de práticas de crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista que se entende pela inviabilidade diante do envolvimento de certa gravidade em abstrato, o que seria insuficiente para a repressão e prevenção do crime, já que as penas cominadas a tais delitos são superioras a 04 (quatro) anos de reclusão.

Entretanto, ainda que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP seja a pena mínima inferior a quatro anos, ao levar em consideração as causas de diminuição e aumento, o crime de tráfico de drogas privilegiado define que o "traficante eventual" é possuidor dos requisitos previstos no dispositivo. Ou seja, com a diminuição a pena mínima cominada reduziria a um patamar menor que quatro anos, o que viabilizaria a celebração do instituto para o delito de tráfico de drogas privilegiado.

Além disso, considerando que não há vedação expressa que proíba a aplicação do instituto nos casos de diminuição da pena conclui-se que o ANPP pode ser aplicado aos casos de tráfico de drogas privilegiado.

O artigo 28-A, §4°, do Código de Processo Penal, expressa que a pena pode ser diminuída de um sexto a dois terços, desde que o agente preencha os requisitos previstos no parágrafo 4° do referido artigo, ou seja, ser réu primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

Portanto, "(...) para se saber se o investigado tem direito ao ANPP quando o crime tiver causa de aumento ou de diminuição variável, leva-se em conta: na causa de aumento, a fração que menos aumentar a pena mínima e na causa de diminuição, a fração que mais diminuir". (LOPES JR. e JOSITA, 2020).

Contudo, na prática o Ministério Público, na maioria das vezes, acaba por não propor o acordo diante do entendimento de que o tráfico de drogas é um delito equipado a crime

hediondo, o que, de fato, afastaria qualquer chance de aplicar o Acordo de Não Persecução Penal, sem ao menos analisar que quando nos casos em que o tráfico for privilegiado não se pode defini-lo como crime hediondo.

Para além, o Órgão Ministerial refere que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação da conduta, argumentando que o tráfico de drogas é um dos delitos mais graves enfrentados pelo sistema de segurança pública, não apenas pelos efeitos danosos à saúde pública, mas igualmente por envolver em sua órbita outros delitos, em sua maioria violentos.

Outrossim, a Instituição afirma que a figura do tráfico privilegiado não pode ser considerada para fins de análise da pena mínima quando não fora descrito na denúncia, cabendo o seu reconhecimento (e ainda a definição do patamar de redução da pena) apenas e eventualmente após a instrução probatória.

Ainda, menciona que o acordo não é um direito subjetivo do investigado, uma vez que é resultante de uma convergência de interesses, inexistindo obrigatoriedade ao Parquet em realizar o acordo quando entender que não estão preenchidos os requisitos previstos na legislação, já que o instituto é afeto ao referido Órgão, que tem por exclusividade ser titular da ação penal diante do sistema acusatório vigente no país.

Desse modo, a fim de comprovar os argumentos mencionados acima, colaciona-se o relatório das razões do Recurso em Sentido Estrito n.º XXXXX-42.2021.8.21.0023 interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul no ano de 2021, com relatoria do Desembargador Jose Antônio Cidade Pitrez, em virtude de rejeição da denúncia pelo Juiz de primeiro grau que entendeu haver possibilidade de aplicação do ANPP para casos de tráfico de drogas privilegiado (grifei):

[...] RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público (Evento 1 - INIC1), inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Grande, que nos autos da ação penal n. XXXXX-60.2021.8.21.0023, rejeitou a denúncia oferecida contra LUCAS CORRÊA ROSA.

Em razões (Evento 2 - RAZRECUR1), o órgão acusatório aduz que não estão presentes os requisitos necessários para a celebração do acordo de não persecução penal. Argumenta que, em se tratando de cometimento do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação da conduta, tampouco se mostra proporcional, porquanto, atualmente, é um dos delitos mais graves enfrentados pelo sistema de segurança pública, não apenas pelos efeitos danosos à saúde pública, mas igualmente por envolver em sua órbita outros delitos, em sua maioria violentos. Alega, ainda, que "a figura do tráfico privilegiado não pode ser considerada para fins de análise da pena mínima, visto que sequer foi descrita na denúncia, não cabendo o seu

reconhecimento (e ainda a definição do patamar de redução da pena) neste momento processual, apenas e eventualmente após a instrução probatória". Sustenta que o texto legal trata a confissão como pressuposto para a oferta do benefício, e não prevê que se busque do indiciado a assunção da prática do crime. Logo, inexiste a obrigatoriedade para o Ministério Público de contatá-lo ou mesmo realizar audiência para tratativas nesse sentido. Afirma que a realização do acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do autor de um fato criminoso. Aduz que a definição da propositura ou não do acordo é restrita ao titular da ação penal, e eventual reexame da situação deve ser provocado no âmbito da própria Instituição a pedido do indiciado (art. 28-A, § 14 do CPP), não cabendo ao juízo manifestar eventual irresignação, rejeitando a denúncia apresentada pela acusação. [...]

Todavia, o argumento de que a causa de diminuição da pena não deve ser aferida no momento da denúncia, já que não é possível afirmar a sua ocorrência, demonstra-se incabível, tendo em vista que compete ao Órgão acusador o ônus de comprovar que não se trata de tráfico de drogas privilegiado.

Sendo assim, aparentemente, o impasse do Ministério Público para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos casos de tráfico de drogas privilegiado centra-se na ausência de reflexão no que tange ao bem jurídico tutelado nos crimes de entorpecentes e, ainda, na insistência em compará-lo com o artigo 33, caput, da Lei de Drogas.

4.3 O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul perante a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público do Estado nos casos de tráfico de drogas privilegiado

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende que descabe ao órgão provocar a realização do acordo de não persecução penal, considerando que a competência para realizar tal ato é do Ministério Público e não da atividade jurisdicional. Ainda, prevalecendo o princípio da inércia e da imparcialidade, o juiz deve agir somente quando provocado e não deve favorecer uma das partes.

Para além, o Tribunal afirma que quando o acordo não for oferecido pelo Promotor de Justiça deve o órgão superior da instituição reexaminar a aplicação do instituto no processo. À vista disso (grifei):

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. Não cabe ao Poder Judiciário determinar a propositura do ANPP, de modo que, caso tal instrumento seja passível de aplicação e não tenha sido oferecido pelo Ministério Público, deve o órgão superior

da instituição reexaminar a aplicação do instrumento no processo, nos termos do art. 28-A, § 14°, do Código de Processo Penal. Ademais, a pena mínima do delito é superior à exigida para o benefício e o réu não confessou o crime. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DOS POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Entende-se pela validade dos depoimentos prestados por policiais quando precisos e coerentes, como in casu, em que não há qualquer motivo plausível para descredibilizar suas declarações. Aliás, seria contraditório o Estado outorgar-lhes função de tamanha relevância para, em seguida, não valorar suas palavras, sendo que, não raras vezes, são eles as únicas testemunhas oculares dos delitos. Assim, não importa que os agentes da segurança sejam as únicas testemunhas acusatórias. Destarte, válido o depoimento do policial e comprovada a finalidade comercial das drogas, não há que se falar em insuficiência probatória em relação ao crime de tráfico. APENAMENTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NO ACRÉSCIMO. DESACOLHIMENTO. REDUÇÃO PELA PRIVILEGIADORA DA LEI DE DROGAS. ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DAS **ARMAS** DE FOGO **PARA** A **PRÁTICA** DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **AFASTAMENTO** DA PENA-MULTA. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível se falar em afastamento da pena de multa, pois prevista em dispositivo legal da Lei n.º 11.343/06. Eventual pedido de isenção ou de suspensão deverá ser formulado e examinado pelo Juízo da Execução. Apelo defensivo parcialmente provido. (Apelação Criminal, Nº 50048467220218210003, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, **Julgado em: 09-09-2021**).

APELAÇÃO-CRIME. **TRÁFICO DE DROGAS**. RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

CONVENIÊNCIA DO SEU OFERECIMENTO. MATÉRIA A SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (28-A, §14, DO CPP). NESTE ASPECTO, NÃO CABE AO JUDICIÁRIO A REVISÃO OPÇÃO MINISTERIAL, SOB PENA DE AFRONTA ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ACUSADO **FLAGRADO** DENOTATIVOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. APREENSAO DE VARIADAS ESPÉCIES DE **DROGAS**. PALAVRAS DOS POLICIAIS. QUADRO PROBATÓRIO QUE PERMITE A EDIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS LINDES DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO HÁ FALAR **EM** PARTICIPAÇÃO DE **MENOR** IMPORTÂNCIA. **TAMPOUCO EM REDUTORA** DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. CULPABILIDADE E NATUREZA DA DROGA. ADOÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DO CP. PENA DE MULTA. INVIÁVEL SUA ISENÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CUSTAS PROCESSUAIS JÁ SUSPENSAS NA ORIGEM. DETRAÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, CONSOANTE PRECEITUA O ARTIGO 66, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEP. PRESERVADA A PRISÃO PROVISÓRIA.(Apelação Criminal, Nº 50077203020218210003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, **Julgado em: 23-05-2022**)

Ainda, o Tribunal afirma que embora a Lei nº 13.964/19 não tenha reproduzido formalmente vedação da aplicação de tal instituto para os crimes hediondos ou equiparados, a tabulação de tal acordo, em princípio, não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. **SENTENCA** CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. **PLEITO** PRELIMINAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Caso dos autos não autoriza a proposição do Acordo de Não Persecução Penal, benefício processual de efeitos penais insculpido no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal. Ainda que a Lei nº 13.964/19 não tenha reproduzido formalmente vedação da aplicação de tal instituto para os crimes hediondos ou equiparados, a tabulação de tal acordo, em princípio, não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas. Além disso, ausente confissão, muito menos formal e circunstancial, de modo que tal requisito, essencial à celebração do acordo, não se implementou no caso concreto. Outrossim, é certo que as causas de aumento ou redução da pena deverão ser consideradas para fins de aferição da pena mínima a que se refere o caput (inferior a 4 anos), tal como preleciona o § 1º do novel dispositivo legal introduzido no sistema processual penal pelo conhecido Pacote Anticrime. hipótese não comporta o reconhecimento da figura privilegiada prevista no artigo 33, §4°, da Lei de Drogas, cuidando-se, pois, de prática do crime tipificado no caput do artigo 33 da Lei 11.343/2006, cuja pena mínima abstratamente cominada é de 5 anos de reclusão. 2. TRÁFICO DE DROGAS. SOLUÇÃO CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. Para a configuração do ilícito penal previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, prescinde que o agente seja preso no momento exato em que fornece materialmente a substância proscrita para terceiro, bastando para que seja caracterizado o tráfico a presença de circunstâncias concretas a indicar o comércio ilícito de entorpecentes. Dos elementos prospectados nos autos, tenho que a manutenção da condenação do réu Evandro, no caso concreto, é medida imperativa. Em que pese em Juízo tenha negado a imputação, alegando que, no momento da prisão, possuía apenas cocaína, destinada a consumo próprio, é certo que a prova oral produzida corrobora a acusação, bem ainda evidencia, com clareza, ter sido ele o protagonista do crime de tráfico de drogas descrito na denúncia. Com efeito, é preciso ressaltar que os policiais militares Júlio, Diogo e Rogério, em contraditório judicial, mantiveram seus testemunhos alinhados às narrativas prestadas na fase investigativa, mostrando-se convincentes e harmônicos entre si acerca das particularidades do caso. E, frisa-se, os três deixaram assente que durante patrulhamento de rotina, em local conhecido pelo tráfico de drogas, na Rua Duque de Caxias, avistaram o réu, o qual, ao perceber a presença da guarnição, fugiu em direção a um terreno baldio, razão pela qual os policiais decidiram persegui-lo e abordá-lo. Durante revista pessoal, localizaram em poder do réu encontraram entorpecentes e dinheiro. Na casa localizada no terreno, foram encontradas mais drogas e os demais objetos descritos no auto de apreensão- 110 porções de cocaína, pesando aproximadamente 75g, 1 tijolo de maconha, pesando aproximadamente 265g, 201 porções de maconha, pesando aproximadamente

200g, 1 tijolo de crack, pesando aproximadamente 38g, 180 pedras de crack, pesando aproximadamente 75g, R\$ 69,00, 1 balança, 1 caderno, 2 aparelhos celular e 1 carregador de celular. Tais circunstâncias, sopesadas em conjunto, demonstram com segurança a prática de narcotraficância pelo réu. 3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA OS LINDES DO ARTIGO MESMO DIPLOMA LEGAL (POSSE DE DROGAS). IMPOSSIBILIDADE. As circunstâncias da empreitada criminosa evidenciam que a substância entorpecente se destinava ao comércio ilícito e destinação a terceiros, não sendo possível cogitar a desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas. Além de o local ser conhecido como ponto de tráfico de drogas, as circunstâncias do flagrante e o modo de acondicionamento e fracionamento da droga apreendida são particularidades que destoam daquelas normalmente observadas em situações de aquisição para consumo. 4. PALAVRA DOS POLICIAS. VALIDADE. Deve se ter presente que o fato de as testemunhas de acusação serem agentes públicos, por si só, não se consubstancia em motivo para que suas declarações sejam recebidas com cautela ou ressalva, salvo hipóteses em que reste evidenciado o interesse particular do servidor público na investigação, o que sequer se cogita 5. PRIVILEGIADORA DO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. Incabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que estava sendo processado por crimes da mesma espécie, quando da prática do delito a ele imputado nestes autos. Assim, ainda que o réu seja tecnicamente primário, não preenche ela os requisitos cumulativos previstos no § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, porquanto evidente sua dedicação às atividades criminosas, não lhe sendo recomendada a benesse. PARTICIPAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS. **MENOR** IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZADA. Inviável o reconhecimento da participação de menor importância prevista no art. 29, § 1°, do CP em favor do réu, tendo em vista que a prova produzida durante o processamento do feito aponta, com segurança, não apenas que o réu foi o único protagonista do evento delitivo, como também o fato de ele ter praticado dois importantes verbos do tipo penal, ao trazer consigo e ter em depósito 110 porções de cocaína, pesando aproximadamente 75g, 1 tijolo de maconha, pesando aproximadamente 265g, 201 porções de maconha, pesando aproximadamente 200g, 1 tijolo de crack, pesando aproximadamente 38g, 180 pedras de crack, pesando aproximadamente 75g, denotando pleno domínio do fato. 7. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. Basilar mantida em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, mantida a tisne conferida às vetoriais natureza e quantidade da droga e circunstâncias do crime, uma vez que o apelante praticou o crime, durante liberdade provisória concedida em outra ação penal, na qual está sendo processado pro delito da mesma natureza. Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, a pena provisória deve ser mantida no mesmo patamar. Por fim, na derradeira etapa dosimétrica, não sendo o caso de aplicação do privilégio legal e inexistindo causas outras modificadoras, a pena definitiva deve ser conservada em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, mantido o regime semiaberto, nos termos da sentença condenatória. 8. PENA DE MULTA. REDUÇÃO OU ISENÇÃO. INVIABILIDADE. A pena de multa deve guardar equivalência com a sanção principal fixada. Na hipótese, mantida a basilar arbitrada um acima do piso normativo, deve ser mantida a pena de 687 dias-multa, à razão mínima, fixada em sentença. Igualmente descabido o pleito de isenção da pena de multa em se tratando de sanção pecuniária inerente ao próprio tipo penal. E eventual alegação de impossibilidade de pagamento deve ser postulado perante o Juízo competente. 9. DETRAÇÃO DA PENA. ART. 387, § 2°, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.

Revendo anterior entendimento, não há se falar em direito à detração pelo período de prisão cautelar, com o escopo de se alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, porquanto tal matéria deve ser objeto de apreciação no ato sentencial, conforme se observa do disposto no 387, § 2°, do Código de Processo Penal, que versa sobre "fixação originária do regime de cumprimento". Além disso, eventual direito à detração, deverá ser analisado pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, N° 50114262120218210003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 21-03-2022)

Contudo, tem-se que não se trata de crime hediondo ou equiparado, mas de crime comum, já que ocorre na sua modalidade privilegiada, e que preenche os requisitos pela a aplicação do instituto. Portanto, haveria possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal nos delitos de tráfico de drogas privilegiado.

Por todo o exposto, restou demonstrado que há uma discricionariedade mitigada da ação penal pública na aplicação do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, já que, como mencionado, as negociações acontecem à margem do controle jurisdicional, o que acaba por dificultar os requisitos de validade, e o Poder Judiciário entende não caber a ele a determinação de quando deve ocorrer a propositura do instituto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se a importância do acordo de não persecução penal para a política criminal do país, tendo em vista que surgiu como uma forma de auxiliar o sistema penal brasileiro em solucionar, de maneira efetiva, infrações penais, já que o cometimento de delitos penais está crescendo de forma descontrolada. Contudo, o instituto é de poder discricionário do Ministério Público e, por conseguinte, a acusação decide quais casos merecem ter o oferecimento do acordo, motivo pelo qual o instituto merece ser estudado.

O tráfico de drogas privilegiado é um delito que preenche os requisitos previstos no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, para a propositura do acordo de não persecução penal, além disso, refletindo a questão de política criminal pode-se concluir que há necessidade da aplicação do instituto nesses casos, considerando ainda o aumento de delitos desse tipo penal. Todavia, as razões expostas são contrárias ao entendimento do Órgão Ministerial.

No que tange aplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes de tráfico de drogas privilegiado restou demonstrada a posição firme do Ministério Público ao afirmar que o instituto não seria o suficiente para a reprovação da conduta, assim como também não é um direito subjetivo do investigado, portanto, é discricionário ao Parquet a aplicação do acordo nos casos em que achar adequado.

Ademais quanto a posição do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, evidenciou-se que o órgão jurisdicional entende não ser de sua competência o poder de decidir se o Promotor de Justiça deve oferecer o acordo de não persecução penal ou não, já que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, assim como é o titular do oferecimento do acordo de não persecução penal.

Sendo assim, nota-se que a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal nos casos de tráfico de drogas privilegiado é resultante da discricionaridade mitigada do Órgão acusador, tendo em vista que, assim como já mencionado, a figura privilegiada do tráfico de drogas é compatível com o oferecimento do acordo.

Por todo o exposto, conclui-se que a inaplicabilidade do instituto nos casos que são permitidos pela legislação acaba por torná-lo ineficaz e seletivo, além de não cumprir com as suas principais finalidades, como desafogar o Poder Judiciário, conter a população prisional e minimizar os custos da ação penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEM; Leonardo Schmitt de. Acordo de Não Persecução Penal. In: HABIB, Gabriel. (Org.). Pacote Anticrime -Lei 13.964/2019 -Temas Penais e Processuais Penais. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina, jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 5.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020a. anual. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-emnumeros/. Acesso em: 20 set. 2022.

Código de Processo Penal. decreto lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 05.10.2022.

Código Penal, decreto lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05.10.2022.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05.10.2022. CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime. Salvador: Juspodivm, 2020.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 27, n. 317, p. 5-7, abr. 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=150548. Acesso em: 25 out. 2020.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno Direito Penal. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre/RS, v. 2, n. 8, p. 54-66, 2003.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 05.10.2022.

Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 05.10.2022.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 05.10.2022.

Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 05.10.2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. Pacote anticrime: um ano depois: Análise da ineficácia das principais medidas penais e processuais implantadas pela Lei n. 13.964/2019. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal, acesso em 05.10.2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed., São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Vol. 1. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 782.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed., – Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020.

Projeto de lei da Câmara nº 882, de 2019. (Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com violência a pessoa). Disponível grave em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353.

Acesso em: 05.10.2022.

RANGEL e BACILA. Lei de Drogas: comentários penais e processuais. 3ª edição. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

RESOLUÇÃO N° 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-181-1.pdf. Acesso em: 05.10.2022.

SCHÜNEMANN, Bernd. ¿Crisis del procedimiento penal? (¿marcha triunfal del procedimiento penal americano en el mundo?). Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal, Buenos Aires, v. 4, 8A, p. 417-431, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. **Novo código de processo penal. O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório).** Revista de informação legislativa - RIL, Brasília, v. 46, n. 183, p. 117-139, jul./set. 2009. p. 118. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194936/000871256.pdf?sequence=3&is Allowed=y. Acesso em: 05.10.2022.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Reparação do dano e os reflexos da confissão préprocessual no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). Acordo de não persecução penal. 2ª Edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de Não Persecução Penal. Edição padrão. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2022.

WALSH, Dylan. Por que os tribunais criminais dos Estados Unidos são tão dependentes da plea bargaining?. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 76-81, abr./mai. 2019. p. 78. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=151558. Acesso em: 29 set. 2020. WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal (impressões sobre o fracasso da Lei no 9.099/95). In: WUNDERLICH, Alexandre; Carvalho, Salo de. (Org.). Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 37-38.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Tradução: Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.